



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.000795/2010-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.911 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** WALDYR CARDOSO MOREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2009**

**NORMAS GERAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.**  
**INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Conforme determina a legislação, da decisão sobre a impugnação caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O descumprimento do prazo para a interposição do recurso acarreta seu não conhecimento, devido à preclusão temporal, como ocorreu no presente caso.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou impugnação procedente em parte, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2009*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.*

*A dedução de cota relativa a dependente qualificado como companheiro(a) requer a prova de coabitação, por prazo superior a cinco anos; ou a comprovação de que, da união, tenha resultado o nascimento de filho(s).*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*A comprovação, mediante apresentação de documentação idônea, de parte das despesas médicas glosadas, impõe o restabelecimento das correspectivas deduções, em relação às despesas efetivamente comprovadas.*

*Recibos emitidos sem a identificação do responsável pelo pagamento, e/ou sem a especificação do serviço prestado, não são hábeis à comprovação de despesas médicas.*

*As deduções de despesas médicas restringem-se àquelas incorridas com o próprio e com os dependentes, validamente informados na DIRPF.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.*

*A dedução de despesas incorridas com pagamento de pensão alimentícia está restrita àquelas incidentes sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o que exclui o 13º salário.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 1.348,44, sujeito à multa de ofício e juros legais.*

Segundo a fiscalização, de acordo com o Notificação de Lançamento (NL), o lançamento refere-se a:

1. Dedução indevida de dependente, regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação para esclarecimentos;
2. Dedução indevida de despesas médicas, regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação para esclarecimentos; e
3. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, regularmente intimado o contribuinte não atendeu a intimação para esclarecimentos.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos nos autos e nos demais anexos que o configuram.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 001, em 03/03/2010, acompanhada de anexos, argumentando, como muito bem demonstra a decisão *a quo*, em síntese, que o contribuinte busca justificar deduções glosadas por documentos apresentados.

A DRJ solicitou diligência, para apresentação de novos documentos.

O contribuinte apresentou documentação, em resposta à diligência.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando a impugnação procedente em parte, pois manteve no lançamento :

1. A dedução indevida de dependente, pois, em síntese, o contribuinte não conseguiu comprovar que a vida em comum por prazo superior a cinco anos, como determina o II, § 1º, Art. 77, do Decreto 3.000/99;
2. A dedução indevida de despesas médicas com dependente, co-participação, que foi excluída dessa condição e deduções indevidas, devido a recibos de prestação de serviços não estarem de acordo com o que determina a legislação;
3. Parte da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Em 15/04/2013, o recorrente foi cientificado da decisão, conforme AR.

Inconformado com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 21/05/2013, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, apresenta documentação comprobatória para contestar as parcelas mantidas no lançamento.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

**ADMISSIBILIDADE**

Quanto à tempestividade, há questão a ser analisada.

O contribuinte, conforme AR, foi cientificado da decisão em 15/04/2013.

A apresentação de seu recurso foi em 21/05/2013, conforme carimbo.

O prazo para apresentação de recurso consta da legislação.

**Decreto 70.235/1972:**

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

A apresentação do recurso extrapolou o prazo determinado, motivo de seu não conhecimento.

**CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto por não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira